



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



Parecer n.º: 011/2.023

Processo Administrativo n.º: 2023.03.0108

Assunto: Análise de proposta apresentada pela licitante MULTSERVIÇOS EIRELI - ME

Interessada: Pregoeira

PARECER JURÍDICO

Os autos foram encaminhados a esta assessoria jurídica para análise da *proposta comercial ajustada* apresentada pela licitante MULTSERVIÇOS LTDA – ME (folhas não numeradas), a fim de se verificar se estão preenchidos todos os requisitos previstos no edital e na convenção coletiva pertinente.

Pois bem, como cediço, a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar do procedimento licitatório, e, segundo o mesmo, tanto quem promove a licitação quanto os interessados em dela participar estão estritamente vinculados às normas e condições do edital. Nesse sentido, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo¹ ensinam que, *in litteris*:

*“Hely Lopes Meirelles afirma que o edital (ou a carta-convite) é a ‘lei interna da licitação’, enfatizando que ele, como tal, vincula aos seus termos **tanto os licitantes como a administração que o expediu**”.*

No caso *sub examine*, o item 6.29 do Anexo I do instrumento editalício de fls. 74/87 prevê que o licitante deverá efetuar o pagamento de auxílio-alimentação (cujo valor deve obedecer ao disposto em convenção coletiva). A propósito:

*“O **montante** relativo ao auxílio alimentação deverá considerar a média de 22 (vinte e dois) dias/mês, com o desconto legal de até 20% sobre o **valor fornecido**, e obedecerá ao disposto em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho”.*

Como se vê, a quantia a ser paga deveria constar da planilha de formação de custos, especialmente para se atestar se sobre o vencimento do



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



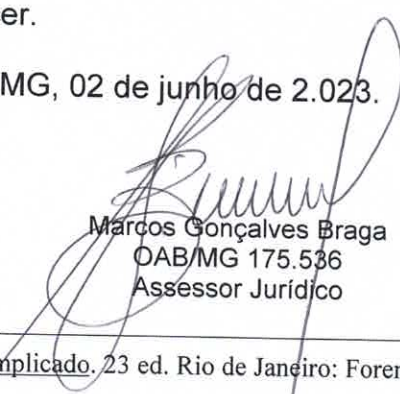
empregado estarão sendo descontados apenas de 20% (vinte por cento) do valor do auxílio-alimentação, conforme determinado no item acima.

Entretantes, na planilha de fl. 225 (não numerada) a licitante MULTSERVIÇOS LTDA – ME não informou o valor que será pago a título de auxílio-alimentação. Em vez disso, limitou-se a dizer que realizaria o fornecimento de alimentação aos trabalhadores, conforme facultado pelo parágrafo quinto da cláusula décima terceira da convenção coletiva respectiva, o que, todavia, vai de encontro ao previsto no edital.

Assim, por absoluto descumprimento ao disposto no instrumento editalício, **esta assessoria jurídica recomenda a desclassificação da licitante MULTSERVIÇOS LTDA – ME.**

É o parecer.

Paracatu/MG, 02 de junho de 2.023.


Marcos Gonçalves Braga
OAB/MG 175.536
Assessor Jurídico

¹ In Direito Administrativo Descomplicado. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo. Pag. 653.



